DF CARF MF Fl. 953

> CSRF-T3 Fl. 952



ACÓRDÃO GERAD

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.005280/2007-51

Especial do Contribuinte

15.889 - 3ª Turm Recurso nº

9303-005.889 - 3ª Turma Acórdão nº

19 de outubro de 2017 Sessão de

RESSARCIMENTO DE IPI Matéria

SAMSUNG DA AMAZÔNIA LTDA Recorrente

**FAZENDA NACIONAL** Interessado

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Consequentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisum, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

1

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte e com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra ao acórdão nº **3401-002.829**, proferido pela 4º Câmara/1º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender incabível o aproveitamento de créditos de IPI relativos as entradas em que não houve o pagamento do imposto, por qualquer que seja o motivo, inclusive a isenção.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito do IPI do período entre o terceiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2004, oriundo da aquisição de matéria-prima isenta (fls.121/201).

O Pleito foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Manaus(fls.221/232), sob fundamento de que o IPI não incide em insumo adquirido pela Contribuinte, vez que ela está localizada na Zona Franca de Manaus.

O processo já foi analisado uma vez por este Conselho, mas na ocasião o julgamento foi sobrestado, com base no §1°, do art. 62, do RICARF, em razão de a matéria estar sendo analisada pelo STF no RE 590.809, com repercussão geral reconhecida (fl. 383/384).

O Acórdão recorrido, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2004

IPI CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. INAPLICABILIDADE.

Incabível o aproveitamento de créditos de IPI relativos a entradas em que não houve o pagamento do imposto, por qualquer que seja o motivo, inclusive a isenção.

Processo nº 10283.005280/2007-51 Acórdão n.º **9303-005.889**  **CSRF-T3** Fl. 954

# Recurso negado".

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo provimento ao apelo, para reformar o acórdão recorrido e deferir o ressarcimento do valor pleiteado no presente processo, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs CSRF/02-02.154, CSRF/02-01.160 e 106-16.381. Em seguida, por sido comprovada a divergência, o Presidente da 4º Câmara da 3º Seção de Julgamento, deu seguimento parcial ao Recurso, apenas em relação à possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos isentos, fls.925/928

Houve reexame de admissibilidade, o Presidente do CARF manteve, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, fls. 929/930

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso, considerando que somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto, ou seja, com montante de imposto cobrado na operação anterior. Restando evidente que, nos termos dos arts. 153, § 3°, II, da CR/88 e 49 do CTN, não há que se falar que a aquisição de insumos isentos de IPI a gerar direito a crédito desse imposto.

É o relatório

#### Voto

#### Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, considerando o seguinte:

"O voto vencedor da decisão recorrida, decidiu ser impossível o creditamento de IPI em qualquer aquisição não efetivamente onerada pelo imposto, ainda que em razão de isenção deferida aos insumos, e que em nada afeta essa conclusão considerar ter havido incidência de IPI nas aquisições beneficiadas com isenção, posto que, tanto no texto constitucional como no CTN, o que se exige é a cobrança do imposto e não sua incidência".

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, a Contribuinte apontou como paradigmas, os Acórdãos nºs CSRF/02-02.154, CSRF/02-01.160 e 106-16.381.

Em seguida, por sido comprovada a divergência, o Presidente da 4º Câmara da 3º Seção de Julgamento, deu seguimento parcial ao Recurso, apenas em relação à possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos isentos, fls.925/928

Com efeito, reproduzo os fundamentos do exame de admissibilidade que deu seguimento parcial ao Recurso:

"Divergência (1): possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos isentos

O Acórdão **CSRF/02-02.154**, invocando a decisão do Pleno do STF no RE 212.484-2, decidiu que o princípio constitucional da não cumulatividade autoriza o creditamento do valor do IPI incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção".

Como se vê, as decisões, interpretando o mesmo princípio, chegaram a conclusões divergentes. Julgo bem comprovado o dissídio.

Divergência (2): correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic

O voto vencedor da decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria. A omissão não foi saneada por embargos de declaração.

- b) O Acórdão CSRF/02-01.160, em aplicação analógica das normas do instituto da restituição, incidindo a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.
- c) O Acórdão nº 106-16.381 decidiu que se deve aplicar a variação da taxa Selic também no ressarcimento de valores relativos a benefícios fiscais, da mesma forma do que ocorre na repetição do indébito tributário. Impossível a dedução de divergência na interpretação da lei tributária quando a decisão recorrida não se manifesta expressamente sobre a matéria.

## Julgo não comprovada a divergência".

Em atenção ao despacho de admissibilidade, não tomo conhecimento do Recurso, quanto a divergência da correção do valor de ressarcimento pela taxa Selic, acórdãos paradigmas nºs CSRF/02-01.160 e 106-16.381, por não ter sido comprovada divergência na

Processo nº 10283.005280/2007-51 Acórdão n.º **9303-005.889**  **CSRF-T3** Fl. 956

interpretação da lei tributária quando a decisão recorrida não se manifestou expressamente sobre a matéria.

No que tange o acórdão paradigma, nº **CSRF/02-02.154**, entendo que não houve comprovação de divergência jurisprudencial.

Neste sentido, adoto como fundamento em minhas razões de decidir o voto condutor do acórdão nº **9303005.110**, de 16 de maio de 2017, julgado por esta E. Câmara Superior, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Pôssas, que versa sobre a mesma matéria, paradigma, (CSRF/02-02.154) contribuinte, que passa a fazer parte integrante deste voto.

Contudo, antes, porém, se faz necessário consignar que na ocasião do julgamento do referido acórdão, tinha o entendimento de que havia divergência jurisprudencial, após um profundo estudo sobre os casos julgados pelo STF, de fato, não há como se comprovar a divergência suscitada pela Contribuinte.

Transcrevo fragmentos do acórdão nº 9303005.110:

"O contribuinte foi intimado do Acórdão nº 3403-003.613, em 19/03/2015 (cfe. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls 683). O apelo formulado em 01/04/2015 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls. 684) é tempestivo. Ademais, trata-se de matéria prequestionada e o instrumento recursal foi adequadamente instruído, mediante cópia do inteiro teor do Acórdão CSRF/02-02.154, fls. 1.772 a 1.791.

Nada obstante, compulsando o acórdão indicado como paradigma, pareceme impossível estabelecer base de comparação para a dedução do dissídio.

Observe-se que o Acórdão nº 3403-003.613, que julgou os aclaratórios interpostos pelo contribuinte, asseverou que o RE 370.682 decidiu que não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, constituindo-se num verdadeiro divisor de águas em relação ao crédito de matérias-primas adquiridos sob o regime da isenção, alíquota zero e não tributados. Acrescentou ainda que, no RE 566.819, o STF reafirmou que a isenção, por si só, não gera direito a crédito, em conformidade com a nova orientação traçada no RE 370.682:

O Acórdão **CSRF/02-02.154** foi proferido em 23/01/2006, ao passo que as decisões recorridas adotam como fundamento a mudança de entendimento do STF quanto à (im)possibilidade de creditamento do valor do IPI incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, sobretudo a partir do julgamento do RE 370.682, cujo acórdão foi proferido em 25/06/2007.

Portanto, o ambiente jurisprudencial no qual proferida a decisão recorrida foi inteiramente diverso daquele no qual foi prolatado o precedente indicado como paradigma, fato que impede os estabelecimento de base para a comparação dos acórdãos paragonados. E em se tratando de espécies

díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, o Acórdão  $n^{o}$  CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

"Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado."

O apelo apresenta ainda um outro defeito material grave, a impedir o seu conhecimento.

Reporto-me ao seguinte fundamento do Acórdão nº 3403-003.050:

*(...)* 

A respeito da regra da não-cumulatividade, não posso deixar de ressaltar que o artigo 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, determina a isenção para as saídas das mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, in verbis:

Art. 9° Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (Redação dada pela Lei n° 8.387. de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387. de 30.12.91)

Isso significa dizer que a Recorrente adquire produto "isento" e comercializa produto industrializado "isento", não havendo que se falar em não-cumulatividade, pois não há incidência do IPI em nenhuma das etapas, seja na entrada ou na saída.

Como se vê, a decisão recorrida também refutou expressamente o direito ao crédito, pugnado com base no princípio constitucional da não cumulatividade. Todavia, a peça do recurso especial nada referiu quanto a este específico fundamento jurídico. De tal modo, remanesceu no aresto recorrido fundamento inatacado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, evidência que atrai, mutatis mutandis, a regra inscrita na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Destarte, é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso. Neste mesmo sentido precedente do STJ.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

*(...)* 

- 3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
- 4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

*(...)* "

(STJ, 1ª Turma, REsp 704504 / RS, Relator: Ministro José Delgado)

Nesta mesma linha já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

(Acórdão nº 910100.692, Relator: Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho)

DF CARF MF Fl. 960

Processo nº 10283.005280/2007-51 Acórdão n.º **9303-005.889**  **CSRF-T3** Fl. 959

# Portanto, voto pelo não conhecimento do apelo".

Como visto, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

"Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado."

Com essas considerações, voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

**Demes Brito** 

DF CARF MF FI. 961

Processo nº 10283.005280/2007-51 Acórdão n.º **9303-005.889** 

**CSRF-T3** Fl. 960